

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO - Projeto de Lei Complementar nº 12, de 01 de novembro de 2017, "Dispõe sobre alteração do artigo 49 da Lei Complementar nº 47 de 29 de setembro de 2003 e dá outras providências".

PROTOCOLO N° 2.363/2017. DATA DA ENTRADA: 06/11/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: 20/12/2017

LIDO
Na Sessão de:
13/11/2017

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: / /

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: / /

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input checked="" type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



Na Sessão de:

13/11/2017

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 968/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 03 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 06 / 11 /2017
Horas 10:07 Sobnº 2363
Ass. DR. S.P.

Protocolo Externo

Senhor Presidente:

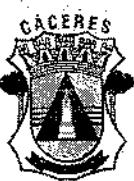
Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 12, de 01/11/2017, que *dispõe sobre a alteração do artigo 49 da Lei Complementar nº 47, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências*, acompanhado de respectiva mensagem, em anexo.

Pela importância do Projeto de Lei Complementar em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivamente aos seus nobres Pares.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

X
Ex. Geral
Para os procedimentos
internos em Novo P.
Para comissões
educação
C-06/11/2017
P. A.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 968/2017-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 12, de 01/11/2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Esta mensagem complementa o Ofício nº 0962/2017-GP/PMC, por meio do qual o Executivo Municipal encaminha à consideração dessa ilustre Casa de Leis, a fim de que seja devidamente apreciado, o Projeto de Lei Complementar nº 12, de 01/11/2017, que *dispõe sobre a alteração do artigo 49 da Lei Complementar nº 47, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.*

Justificamos a necessidade de propor o Projeto de Lei Complementar - PLC, que tem por objetivo possibilitar que sejam realizadas as eleições para diretor em todas as escolas/núcleos da Rede Municipal de Ensino, pelos seguintes motivos:

A Lei Complementar 47, de 29/09/2003, dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Municipal de Cáceres, seus respectivos cargos, salários, e dá outras providências.

O artigo nº 49, em vigor, da Lei Complementar 47/2003, tem a seguinte redação:

Artigo 49 – A unidade escolar municipal, com um número de salas de aula igual ou superior a 05 (cinco) e 250 (duzentos e cinquenta) alunos, no mínimo, terão direito a um diretor.

Parágrafo Único – As unidades escolares com um número inferior de alunos a que se refere este artigo serão dirigidas por um único diretor.

A Lei Municipal nº 2.482, de 22 de junho de 2015, que dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação de Cáceres, para o decênio 2015-2025, no Anexo II- Meta 11 – Estratégia 11.16, prevê “*Diferenciar o critério para contemplação de diretor(a), coordenador(a) e secretário(a) das escolas do campo quanto ao número de alunos, alterando o mínimo estabelecido na Lei Complementar nº 47, de 250 (duzentos e cinquenta) para 120 (cento e vinte) alunos para direção e secretaria, e 01 (um) coordenador a cada 120 (cento e vinte) alunos;*”



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 968/2017-GP/PMC - fls. 03

Como se verifica, entre a edição da Lei Complementar nº 47 e da Lei nº 2.482, há um intervalo de 12 (doze) anos. Portanto, nesse período, observou-se, empiricamente, a necessidade de tratamento diferenciado entre as escolas do perímetro urbano e da zona rural do Município. Tanto é, que no processo de elaboração da Lei 2.482/2015, estabeleceu-se como meta a previsão diferenciada de 01 diretor para 120 alunos, ao invés de 250 alunos, em relação às escolas do campo.

Portanto, o PLC em análise é o instrumento jurídico que possibilitará o atingimento de tal meta.

Para a proposição do PLC nº 12/2017, levou-se em consideração, também, os seguintes pontos:

Que compete ao diretor escolar a responsabilidade pela gestão administrativa, financeira e pedagógica de cada instituição de ensino;

Que a Rede Municipal de Ensino enfrenta dificuldades perante a impossibilidade de nomear diretor em várias escolas devido ao número de alunos inferior ao disposto no artigo 49 da LC 47 de 29/09/2003, acarretando prejuízo ao desenvolvimento das ações nos âmbitos administrativo, pedagógico e financeiro, face à ausência de um gestor para realizar essas ações, ou seja, a lei vigente não atende a realidade atual das instituições de ensino da rede municipal;

Que a proposta de alteração do artigo 49 da LC 47/2003, tem o intuito de garantir que todas as escolas do campo tenham condições de realizar e/ou melhorar a gestão administrativa, pedagógica e financeira, possibilitando avanços na qualidade do ensino na rede pública municipal de Cáceres, conforme apontamentos constantes do processo administrativo que originou o presente Projeto de Lei Complementar, constante do Protocolo nº 38856/2017.

Considerando, ainda, que estamos prestes a iniciar o processo eleitoral para a escolha dos novos diretores das instituições municipais, para o biênio 2018/2019, e que caso a alteração na lei não seja realizada várias escolas com a



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

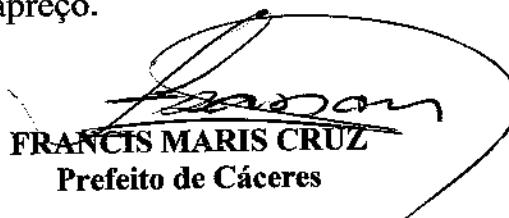
Ofício nº 968/2017-GP/PMC - fls. 04

devida **urgência**, municipais não poderão eleger diretores para o próximo biênio, tais como:

- ✓ Núcleo Sapiquá
- ✓ Núcleo Limão
- ✓ Escola Municipal Buriti
- ✓ Escola Municipal Laranjeira
- ✓ Escola Municipal 16 de Março
- ✓ Núcleo União (São Francisco e União)

Diante do exposto e do alcance do PLC em evidência, solicitamos a Vossa Excelência que a sua apreciação se faça em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares as expressões do nosso melhor apreço.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre alteração do artigo 49 da Lei Complementar nº 47 de 29 de setembro de 2003 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a presente Lei Complementar.

Artigo 1º Altera-se o artigo 49º da Lei Complementar nº 47, de 29 de setembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 49 - A instituição de ensino municipal da área urbana com um número de alunos igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta), terá direito a 01(um) diretor escolar. A instituição de ensino municipal do campo com um número de alunos igual ou superior a 120 (cento e vinte) terá direito a 01 (um) diretor escolar.

Parágrafo Único. As instituições de ensino com número inferior de alunos a que se refere este artigo serão nucleadas.

Artigo 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 01 de novembro de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO MISTA

(Art. 137, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal)

Parecer nº 299/2017.

Referência: Processo nº 111/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 12, de 13 de abril de 2017 - LDO.

Interessado (a): Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz.

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 12, de 13 de abril de 2017, que estatui diretrizes para as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2018 e dá outras providências - LDO.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O art. 137, da Lei Orgânica Municipal prevê que os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O § 1º, incisos I e II, do mesmo artigo preveem que, caberá a uma comissão mista formada pelas comissões de justiça e de finanças: examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente à Mesa da Câmara (inciso I) e examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões previstas no Regimento Interno da Casa (inciso II).



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Assim, cumprindo ao comando normativo passo a análise do presente projeto de lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no capítulo IX (Da Transparência, Controle e Fiscalização), Seção I (Da Transparência da Gestão Fiscal), no Art. 48, dispõe que:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016) (grifamos)

A Constituição Federal em seu artigo 165, expressa que a União, os Estados e os Municípios se obrigam a preparar o seu plano de governo e a executar as suas despesas compatibilizadas com o planejamento quadrienal.

Verifica-se portanto, que o Plano Plurianual deve orientar e determinar o rumo das ações de governo, e que os demais instrumentos de planejamento (LDO e LOA) devem ser compatíveis com ele, sendo fundamental que se estabeleçam condições necessárias para que a gestão ocorra de forma efetiva.

A Lei de Responsabilidade Fiscal passou a integrar o PPA à LDO e à LOA, conforme se vê da redação do art. 5º¹, que cita referidos instrumentos, de forma integrada, como componentes do sistema de planejamento público no nosso país.

Assim, a transparência das Leis Orçamentárias é uma exigência constitucional e legal, representando o momento para revisão do PPA, LDO e LOA, sendo este oportuno para que se façam os devidos ajustes nos programas que serão executados pelos Órgãos e entidades setoriais do governo municipal e, em especial, nos programas prioritários.

E mais, a audiência pública confere oportunidade aos cidadãos de serem informados, com especificidade, sobre todas as questões de seu interesse, inclusive sobre os custos dos serviços prestados, além de possibilitar requerimentos e apresentação de propostas, concretizando a real noção de participação, ideia que norteia o novo modelo de Administração Pública.

¹ Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Nesse mesmo sentido, já decidiu o TRF da 4^a Região:

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 71572620104040000 SC 0007157-26.2010.404.0000 (TRF-4)

Data de publicação: 04/08/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO CERTAME. 1. O art. 39, da Lei de Licitações (Lei 8.666 /1993) deve ser interpretado com vistas a assegurar a vontade do constituinte de fortalecer a participação da sociedade civil nos atos praticados pela Administração Pública. 2. **As audiências públicas conferem oportunidade aos consumidores de serem informados, com especificidade, sobre todas as questões de seu interesse, inclusive sobre o custo do serviço prestado, além de possibilitar requerimentos e apresentação de propostas, concretizando a real noção de participação, idéia que norteia o novo modelo de Administração Pública.** 3. O interesse que se quer proteger não é apenas a preservação do erário mas a transparência da gestão pública e dos motivos que embasam suas opções. 4. A opção pelo critério de melhor proposta técnica em detrimento do melhor preço, em princípio, é aspecto que reside no campo da discricionariedade da Administração mas que poderá ser discutido na audiência pública a ser realizada, sendo inviável o aprofundamento de tal discussão nesta sede de cognição sumária. (grifamos)

Considerando que tramita nesta Casa de Leis os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, e ao Orçamento Anual, **sugiro que cada audiência pública seja realizada separadamente, para que alcance melhor seus objetivos.**

Assim, cumprindo aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, e, antes do parecer conclusivo, **este Relator entende necessário a realização de audiência pública**, para que a população cacerense conheça do projeto de lei em discussão, bem como apresente, se assim entender, propostas à matéria, razão pela qual encaminho o presente projeto de lei ao Presidente da Comissão Mista, para designação de data para realização de audiência pública, devendo-se observar o prazo final para devolução do presente projeto de lei para o Poder Executivo para sanção, que se dará até o encerramento da sessão legislativa (art. 137, § 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal).

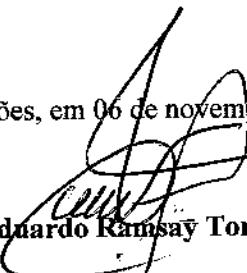
Em tempo, ressalto que ao término da realização da audiência pública, deve ser lavrado a respectiva ATA, contendo **o nome de todos os participantes, o local, a abertura e o que foi deliberado**, juntando cópia aos presentes autos.


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - DECISÃO DA COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista acolhe e acompanha o parecer preliminar do relator, acatando a designação de audiência pública para discussão do presente projeto de lei, prosseguindo o feito conforme explicitado.

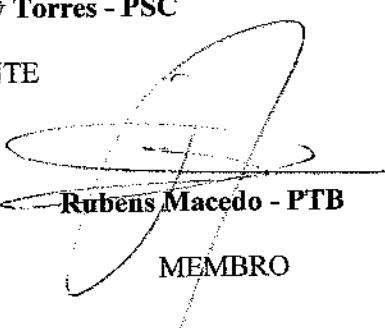
Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

PRESIDENTE

Claudio Henrique Donatoni - PSDB

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO

Cézare Pastorello Marques de Paiva - PSDB

MEMBRO


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO MISTA

(Art. 137, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal)

Parecer nº 298/2017.

Referência: Processo nº 1.462/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 27, de 30 de agosto de 2017 - PPA.

Interessado (a): Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz.

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 27, de 30 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 – PPA 2018/2021 e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O art. 137, da Lei Orgânica Municipal prevê que os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O § 1º, incisos I e II, do mesmo artigo preveem que, caberá a uma comissão mista formada pelas comissões de justiça e de finanças: examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente à Mesa da Câmara (inciso I) e examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões previstas no Regimento Interno da Casa (inciso II).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, cumprindo ao comando normativo passo a análise do presente projeto de lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no capítulo IX (Da Transparência, Controle e Fiscalização), Seção I (Da Transparência da Gestão Fiscal), no Art. 48, dispõe que:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016) (grifamos)

A Constituição Federal em seu artigo 165, expressa que a União, os Estados e os Municípios se obrigam a preparar o seu plano de governo e a executar as suas despesas compatibilizadas com o planejamento quadrienal.

Verifica-se portanto, que o Plano Plurianual deve orientar e determinar o rumo das ações de governo, e que os demais instrumentos de planejamento (LDO e LOA) devem ser compatíveis com ele, sendo fundamental que se estabeleçam condições necessárias para que a gestão ocorra de forma efetiva.

A Lei de Responsabilidade Fiscal passou a integrar o PPA à LDO e à LOA, conforme se vê da redação do art. 5º¹, que cita referidos instrumentos, de forma integrada, como componentes do sistema de planejamento público no nosso país.

Assim, a transparência das Leis Orçamentárias é uma exigência constitucional e legal, representando o momento para revisão do PPA, LDO e LOA, sendo este oportuno para que se façam os devidos ajustes nos programas que serão executados pelos Órgãos e entidades setoriais do governo municipal e, em especial, nos programas prioritários.

E mais, a audiência pública confere oportunidade aos cidadãos de serem informados, com especificidade, sobre todas as questões de seu interesse, inclusive sobre os custos dos serviços prestados, além de possibilitar requerimentos e apresentação de propostas, concretizando a real noção de participação, ideia que norteia o novo modelo de Administração Pública.

¹ Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nesse mesmo sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 71572620104040000 SC 0007157-26.2010.404.0000 (TRF-4)

Data de publicação: 04/08/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO CERTAME. 1. O art. 39, da Lei de Licitações (Lei 8.666 /1993) deve ser interpretado com vistas a assegurar a vontade do constituinte de fortalecer a participação da sociedade civil nos atos praticados pela Administração Pública. 2. As audiências públicas conferem oportunidade aos consumidores de serem informados, com especificidade, sobre todas as questões de seu interesse, inclusive sobre o custo do serviço prestado, além de possibilitar requerimentos e apresentação de propostas, concretizando a real noção de participação, idéia que norteia o novo modelo de Administração Pública. 3. O interesse que se quer proteger não é apenas a preservação do erário mas a transparência da gestão pública e dos motivos que embasam suas opções. 4. A opção pelo critério de melhor proposta técnica em detrimento do melhor preço, em princípio, é aspecto que reside no campo da discricionariedade da Administração mas que poderá ser discutido na audiência pública a ser realizada, sendo inviável o aprofundamento de tal discussão nesta sede de cognição sumária. (grifamos)

Considerando que tramita nesta Casa de Leis os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, e ao Orçamento Anual, sugiro que cada audiência pública seja realizada separadamente, para que alcance melhor seus objetivos.

Assim, cumprindo aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, e, antes do parecer conclusivo, este Relator entende necessário a realização de audiência pública, para que a população cacerense conheça do projeto de lei em discussão, bem como apresente, se assim entender, propostas à matéria, razão pela qual encaminho o presente projeto de lei ao Presidente da Comissão Mista, para designação de data para realização de audiência pública, devendo-se observar o prazo final para devolução do presente projeto de lei para o Poder Executivo para sanção, que se dará até o encerramento da sessão legislativa (art. 137, § 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal).

Em tempo, ressalto que ao término da realização da audiência pública, deve ser lavrado a respectiva ATA, contendo o nome de todos os participantes, o local, a abertura e o que foi deliberado, juntando cópia aos presentes autos.

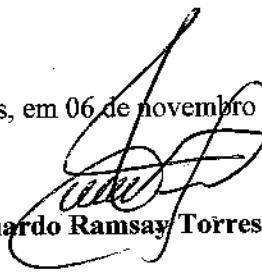


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

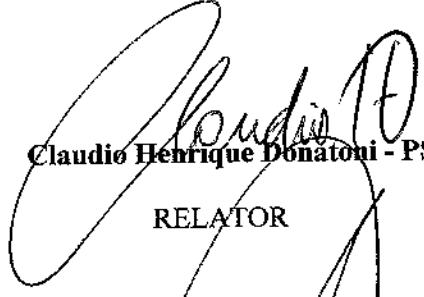
III - DECISÃO DA COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista acolhe e acompanha o parecer preliminar do relator, acatando a designação de audiência pública para discussão do presente projeto de lei, prosseguindo o feito nos seus ulteriores termos.

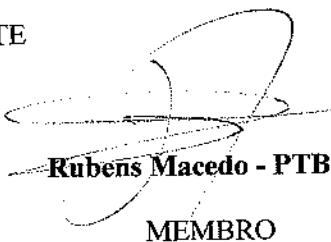
Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.


José Eduardo Ramsay Torres - PSC

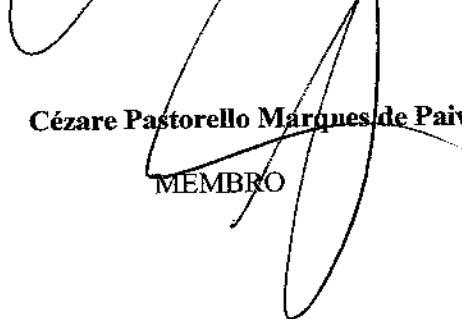
PRESIDENTE


Claudio Henrique Donatoni - PSDB

RELATOR


Rubens Macedo - PTB

MEMBRO


Cézare Pastorello Marques de Paiva - PSDB

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

ELABORAÇÃO DE EMENDA AO PPA

À COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Emenda ao Projeto de Lei nº 27/2017, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cáceres para o período de 2018 a 2021.

Emenda nº _____/2017 - PPA

Autor da Emenda

Vereadores: Valter Zarcakim, Alvasir Ferreira de Alencar, Cézare Pastorello, Creude de Arruda Castrillon, Denis Maciel, Elias Pereira, Elza Basto Pereira, Jerônimo Gonçalves, Domingos Oliveira dos Santos, Rosinei Neves, Rubens Macedo, Valdeniria Dutra Ferreira, Wagner Barone, José Eduardo Ramsay Torres.

Ementa

A Despesa da Secretaria de Agricultura do Município de Cáceres, será realizada para o período de 2018 a 2021, segundo a discriminação do quadro abaixo discriminado:

Verba destinada para 2018	Verba destinada para 2019	Verba destinada para 2020	Verba destinada para 2021
R\$ 1.700.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.340.000,00	R\$ 2.600.000,00
	Aumento: 17%	Aumento: 15%	Aumento: 13,04%

JUSTIFICATIVA

Com a edição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, verificamos que o orçamento divulgado para Secretaria de Agricultura do Município de Cáceres/MT, ficou estipulado em R\$ 1.282.945,00 (*um milhão duzentos e oitenta e dois mil novecentos e quarenta e cinco reais*), o que na avaliação do parlamentar, está muito aquém da necessidade anual. Não só os agricultores familiares, como também a própria Administração Municipal, podem ter dificuldades caso esses valores não sejam revistos.



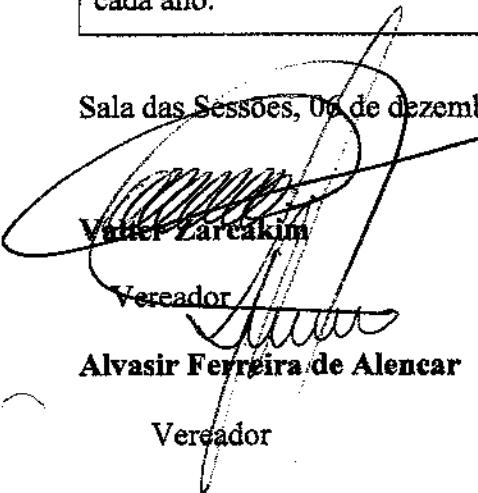
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Os recursos destinado à Agricultura é muito importante, pois este setor é uma âncora na geração de empregos e renda para a população, principalmente as mais carentes. Daí a necessidade do valor previsto para esta pasta.

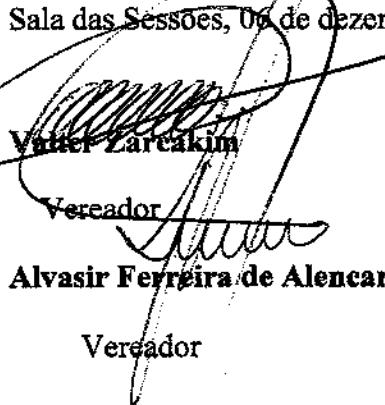
Para se ter uma ideia da importância das ações desenvolvidas pela Secretaria de Agricultura, temos que: *"A agricultura familiar corresponde a 35% do PIB brasileiro. Os pequenos agricultores são responsáveis pela produção de 87% da mandioca no país, 70% do feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 21% do trigo, 60% da produção de leite, 59% dos suínos, 50% das aves e 30% dos bovinos, alimentos estruturais na mesa dos brasileiros."*¹

Assim, o aumento gradual da verba destinada a Secretaria de Agricultura do Município de Cáceres é necessária, vez que as perspectivas para os demais anos são de um crescimento da economia do país, razão pela qual se faz necessário prever um valor aproximado de 15% para cada ano.

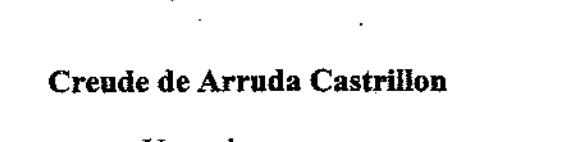
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2017.


Vander Zareckim

Vereador


Alvasir Ferreira de Alencar

Vereador


Creude de Arruda Castrillon

Vereador


Elias Pereira

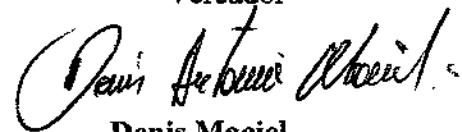
Vereador

Claudio Henrique Donatoni

Vereador


Cézare Pastorello

Vereador


Denis Maciel

Vereador


Elza Basto Pereira

Vereadora

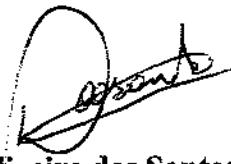
¹ Fonte: <http://www.solidariedade.org.br/noticias/ze-silva-faz-alerta-sobre-orcamento-para-agricultura-familiar/>



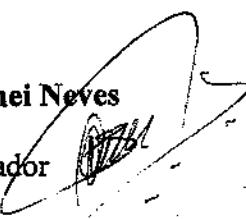
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES


Jérônimo Gonçalves

Vereador


Domingos Oliveira dos Santos

Vereador


Rosinei Neves

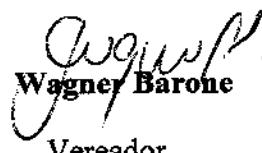
Vereador


Rubens Macedo

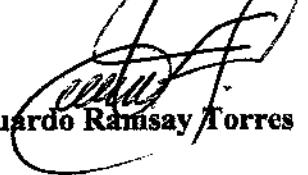
Vereador


Valdeniria Dutra Ferreira

Vereador


Wagner Barone

Vereador


José Eduardo Ramsay Torres

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Referência: Processo nº 2.363/2017

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 12, de 01 de novembro de 2017

Autor (a): Prefeito Municipal de Cáceres Francis Maris Cruz.

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres Francis Maris Cruz.

I - DESPACHO:

O Projeto de Lei Complementar nº 12, de 01 de novembro de 2017, que dispõe sobre a alteração sobre a alteração do artigo 49, da Lei Complementar nº 47, de 29 de setembro de 2003 e dá outras providências.

Foi solicitada pelo Relator a designação de uma audiência pública.

Porém, ei por bem indeferir o presente pedido, a UMA porque se trata de projeto de lei de caráter urgente, urgentíssimo, que encontra-se com o prazo de tramitação da CCJ escoado, a DUAS porque a matéria é urgente e precisa ser implementada pelo Município já no início de 2018, caso contrário muitas escolas municipais poderão ficar prejudicadas por falta de diretor e a TRÊS, porque a matéria já foi discutida em âmbito administrativo, e a demanda foi aceita pelos professores e alunos das escolas, razão pela qual não se faz necessário prolongar ainda mais o debate sobre o tema.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por tais razões indefiro o pedido de realização de audiência pública, solicitada pelo Excelentíssimo Vereador José Eduardo Ramsay Torres, Relator da CCJ.

Com a ciência, prossiga o feito nos seus ulteriores termos.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ata de Reunião

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Órgão: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES
Assunto: REUNIÃO COMISSÃO MISTA

Aos quatorze dias do mês de Dezembro de dois mil e dezessete foi realizado a reunião extraordinária na própria plenária com o objetivo de deliberar algumas emendas proposto por parlamentares desta casa, o primeiro foi a emenda apresentada pelo Vereador Valter Zacarquim o qual não foi aprovada por esta comissão por não cumprir os requisitos legais, dentre os quais a apresentação dos valores referente as anulações de receitas de orçamento para fazer frente ao aumento sugerido pelo parlamentar direcionando para a Secretaria de Saúde.

O segundo foi a emenda apresentada pelo Vereador Alencar o qual foi aprovado e irá para a apreciação na plenária.

O terceiro foi a emenda do Vereador Cesar também foi aprovada pela comissão devendo ir a plenária.

O Quarto e último foi o Projeto do Vereador Elias foi deliberado com a aprovação da comissão mista, vez que os recursos serão garantidos pelo executivo para a execução do projeto- 2146 Manutenção E Enc. com as Atividades de Centro de Reabilitação.

Ver. José Eduardo Ransay Torres- PSC
Presidente da Comissão Mista

Ver. Claudio Henrique

Relator

Ver. Rúbens Macedo – PTB
Membro

Ver. Elias Pereira
Membro

Ver. Cézare Pastorello-PSDB
Membro


PODER LEGISLATIVO DE CÁCERES
 ÉTICA E TRANSPARÊNCIA A SERVIÇO DO PÔVO

Você está aqui: Página Inicial / Sobre a Câmara / Notícias / Convite Audiência Pública

Sobre a Câmara

- Como chegar
- Regimento Interno
- Notícias
- Lilânea Notícias
- Audiência Pública
- Agenda de Eventos
- Galeria de Fotos
- Transparéncia
- Organograma e Fluxogramas

Convite Audiência Pública

01.11.2017 - 10:00h - Rua Costa Marques, nº 691 - Centro

A Comissão Mista da Câmara Municipal de Cáceres, convoca os munícipes para uma importante Audiência Pública, na qual será discutida a elaboração do Plano Plurianual - PPA-2018/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2018, a partir das 08h00 na Câmara Municipal de Cáceres, novo endereço: Rua Costa Marques, nº 691 - Centro.

Agenda de Eventos

Dia	Se	Ter	Qu	Sex	Sa
21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31	01

Notícias

Convite para Sessão Ordinária

Você está aqui: Página Inicial / Transparéncia / Audiência Pública

Sobre a Câmara

- Como chegar
- Regimento Interno
- Notícias
- Lilânea Notícias
- Audiência Pública
- Agenda de Eventos
- Galeria de Fotos
- Transparéncia
- Organograma e Fluxogramas
- Últimas Notícias
- Recursos Humanos
- Avs Administrativas
- Acesso à Informação
- Portal Transparéncia - SIC
- Ponta das Sessões

Audiência Pública

01.11.2017 - 10:00h - Rua Costa Marques, nº 691 - Centro

Audiência Pública sobre os projetos de Lei de Executivo Municipal nº 23, 32 e 34.

Audiência Pública 29/11/2017

01.11.2017 - 10:00h - Rua Costa Marques, nº 691 - Centro

A Comissão Mista da Câmara Municipal de Cáceres, convoca os munícipes para uma importante Audiência Pública, na qual será discutida a elaboração do Plano Plurianual - PPA-2018/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2018, a partir das 08h00 na Câmara Municipal de Cáceres, novo endereço: Rua Costa Marques, nº 691 - Centro.

Audiência Pública 30/11/2017

02.11.2017 - 10:00h - Rua Costa Marques, nº 691 - Centro

A Comissão Mista da Câmara Municipal de Cáceres, convoca os munícipes para uma importante Audiência Pública, na qual será discutida a elaboração do Plano Plurianual - PPA-2018/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2018, a partir das 08h00 na Câmara Municipal de Cáceres, novo endereço: Rua Costa Marques, nº 691 - Centro.

Você está aqui: Página Inicial / Transparéncia / Audiência Pública / Audiência Pública 29/11/2017

Sobre a Câmara

- Como chegar
- Regimento Interno
- Notícias
- Lilânea Notícias
- Audiência Pública
- Agenda de Eventos
- Galeria de Fotos
- Transparéncia
- Organograma e Fluxogramas
- Últimas Notícias
- Recursos Humanos
- Avs Administrativas
- Acesso à Informação
- Portal Transparéncia - SIC
- Ponta das Sessões

Audiência Pública 29/11/2017

01.11.2017 - 10:00h - Rua Costa Marques, nº 691 - Centro

A Comissão Mista da Câmara Municipal de Cáceres, convoca os munícipes para uma importante Audiência Pública, na qual será discutida a elaboração do Plano Plurianual - PPA-2018/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2018, a partir das 08h00 na Câmara Municipal de Cáceres, novo endereço: Rua Costa Marques, nº 691 - Centro.

PL_12_13.04.2017.LDO_2018_01.pdf

Lote 001

PL_12_13.04.2017.LDO_2018_02.pdf

Lote 002

PL_27_30.08.2017.PPA_2018_01.pdf

Lote 001

PL_27_30.08.2017.PPA_2018_02.pdf

Lote 002

PL_28_30.08.2017.LOA_2018_01.pdf

Lote 001

PL_28_30.08.2017.LOA_2018_02.pdf

Lote 002

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CULTURA E
TURISMO**

Parecer nº 377/2017

Referência: Protocolo nº 2.363/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 12, de 01 de setembro de 2017.

Interessado: Executivo.

Assinado por: Francis Maris Cruz.

RELATÓRIO:

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 12 de 01 de novembro de 2017, que dispõe sobre a alteração do artigo 49 da Lei Complementar nº 47 de 29 de setembro de 2003 e dá outras providências.

Este é o Relatório.

DO VOTO DO RELATOR

A matéria em análise, qual seja o ao Projeto de Lei Complementar nº 12 de 01 de novembro de 2017, é de competência

1

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

privativa do Município, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal

Verifica-se assim, que o presente o Projeto de Lei, está de acordo com a legislação infraconstitucional, além do que, é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre organização administrativa previsto no artigo 48, IV da Lei Orgânica Municipal de Cáceres.

Diante da minuciosa análise feita no presente Projeto não se vislumbra qualquer ilegalidade na alteração do artigo 49 da Lei Complementar nº 47 de 29 de setembro de 2003, assim recomendamos o seu regular prosseguimento.

DO VOTO DO RELATOR

Baseando nos fundamentos citado, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12 de 01 de novembro de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Desporto, Cultura e Turismo acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12 de 01 de novembro de 2017

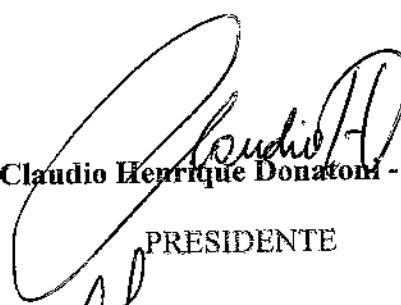
PD

2

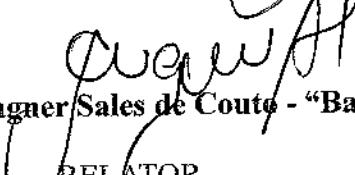
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada
apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2017.


Claudio Henrique Donatoni - PSDB

PRESIDENTE


Wagner Sales de Couto - "Barrone"

RELATOR


Elza Pereira Bastos (PSd)

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 320/2017

Referência: Processo nº 2.363/2017

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 12, de 01 de novembro de 2017

Autor (a): Prefeito Municipal de Cáceres Francis Maris Cruz.

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres Francis Maris Cruz.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 12, de 01 de novembro de 2017, que dispõe sobre a alteração sobre a alteração do artigo 49, da Lei Complementar nº 47, de 29 de setembro de 2003 e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, que dispõe sobre a alteração do artigo 49, da Lei Complementar nº 47, de 29 de setembro de 2003 e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação possui competência para apreciação da presente matéria, nos termos do art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Analisando detidamente as justificativas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pudemos perceber que, embora seja de grande importância a alteração legislativa pretendida, não há menção se houve a oitiva das classe docente e discente sobre essa alteração, já que eles serão as pessoas diretamente afetadas com a mudança.

Pelas informações contidas no presente projeto de lei, haverá eleição para diretores nas escolas municipais dos núcleos Sapiquá, União (São Francisco e União) e Limão, bem como das escolas municipais Buriti, Laranjeira e 16 de Março.

Nesse caso, há a necessidade de realização de uma audiência pública, vez que se trata de um assunto de relevante interesse público, a teor do que dispõe o artigo 88, inciso II, do Regimento Interno:

"Art. 88. A audiência pública será realizada pela comissão com a finalidade de:

I – instituir matéria sob sua apreciação, caso em que deverá publicar nos órgãos de imprensa local o chamamento das entidades que deverão participar da audiência;

II – tratar de assuntos de relevante interesse público."

Pelo que consta do estudo realizado pela UNCME, UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, intitulado como a "*Importância, papel, funções, atribuições, desafios e perspectivas de organização, estrutura e funcionamento*":

"(...) Conselhos: concepção e natureza "Quer dizer ouvir alguém, submeter algo à deliberação de alguém, após uma ponderação refletida, prudente e de bom senso.(...)"¹

¹ Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/186084/5_Palestra_Nelma_Rago.pdf

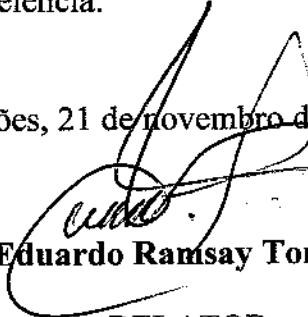


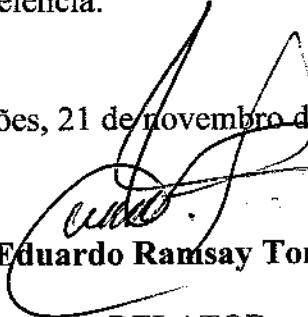
**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Assim, na visão deste Relator, a matéria em questão deve passar antes por uma audiência pública, para ouvir as comunidades envolvidas, inclusive o conselho de educação do município, para ver se não há a necessidade de inclusão de outras unidades escolares nesta atualização legislativa, onde após, passaremos a deliberar sobre o tema.

Baseando nos fundamentos acima, encaminho ao presidente da Comissão, sugerindo a designação de uma audiência pública, a ser designada em data a ser agendada por Vossa Excelência.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.


José Eduardo Ramsay Torres - PSC


RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 321/2017

Referência: Processo nº 2.363/2017

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 12, de 01 de novembro de 2017

Autor (a): Prefeito Municipal de Cáceres Francis Maris Cruz.

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres Francis Maris Cruz.

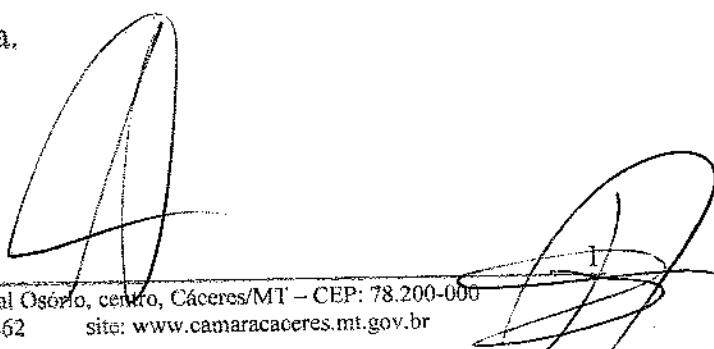
I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 12, de 01 de novembro de 2017, que dispõe sobre a alteração sobre a alteração do artigo 49, da Lei Complementar nº 47, de 29 de setembro de 2003 e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, que dispõe sobre a alteração sobre a alteração do artigo 49, da Lei Complementar nº 47, de 29 de setembro de 2003 e dá outras providências.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação possui competência para apreciação da presente matéria, nos termos do art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Este Relator solicitou a designação de uma audiência pública, vez que se trata de um assunto de relevante interesse público, a teor do que dispõe o artigo 88, inciso II, do Regimento Interno:

"Art. 88. A audiência pública será realizada pela comissão com a finalidade de:

I – instituir matéria sob sua apreciação, caso em que deverá publicar nos órgãos de imprensa local o chamamento das entidades que deverão participar da audiência;

II – tratar de assuntos de relevante interesse público."

Assim, na visão deste Relator, a matéria em questão deveria passar antes por uma audiência pública, para ouvir as comunidades envolvidas, inclusive o conselho de educação do município, para ver se não haveria a necessidade de inclusão de outras unidades escolares nesta atualização legislativa, onde após, passaríamos a deliberar sobre o tema.

Porém, o pedido de audiência pública não foi aceito pelo Presidente da CCJ, razão pela qual passo a proferir o meu voto sobre o presente projeto de lei.

Pois bem,

Na mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, verifica-se que os motivos para a edição do presente projeto de lei, se deu pelas


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

dificuldades em que o Município vem enfrentando na nomeação de diretores para as escolas municipais com número inferior ao que é previsto no artigo 49, da Lei Complementar n. 47/2003.

O referido dispositivo prevê que a unidade escolar municipal, com um número de salas de aula igual ou superior a 05 (cinco) e 250 (duzentos e cinquenta) alunos, no mínimo, terão direito a um diretor, e o parágrafo único do mesmo artigo prevê ainda que as unidades escolares com um número inferior de alunos a que se refere o *caput*, serão dirigidas por um único diretor.

Pela reforma, as instituições de ensino com número inferior de alunos passarão a ser nucleadas, ou seja, segundo o Poder Executivo, isso garantirá que todas as escolas municipais, principalmente as que estão alocadas na zona rural, tenham condições de ter um(a) diretor(a) em sua unidade, melhorando assim, a gestão administrativa, pedagógica e financeira.

As localidades que serão beneficiadas com este projeto são o Núcleo Sapiquá, Núcleo Limão, Escola Municipal Buriti, Escola Municipal Laranjeira, Escola Municipal 16 de Março e Núcleo União (São Francisco e União).

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 12, de 01 de novembro de 2017.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação
acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela constitucionalidade e
legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 12, de 01 de novembro de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação
plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres – PSC

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO MISTA

ANÁLISE DO PPA – 2018/2021

Parecer nº 359/2017.

Referência: Processo nº 1.462/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 27 de 30 de agosto de 2017.

Interessado: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 27 de 30 de agosto de 2017, dispõe sobre o plano plurianual para o período de 2018 a 2021 – PPA 2018/2021 e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

O artigo 137, da Lei Orgânica Municipal prevê que os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O § 1º, inciso I, parte inicial, deste mesmo artigo, prevê ainda que caberá a uma comissão mista formada pelas comissões de justiça e de finanças, examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo.

Pois bem.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Projeto de Lei em análise foi protocolado nesta Câmara Municipal em 31 de agosto de 2017 e lido na sessão ordinária do dia 11/09/2017, portanto, dentro do prazo legal.

Na mensagem anexa ao projeto de lei, encaminhada a esta Casa de Leis pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, ele afirmou que foram realizadas 21 (vinte e uma) reuniões, que contaram com a participação da sociedade civil organizada, tendo o município sido dividido em 13 (treze) setores urbanos e 8 (oito) setores na zona rural, primando pela proximidade geográfica e pela densidade demográfica.

Foram elencados os locais onde as reuniões ocorreram em nosso município, e os principais temas abordados nas mesmas.

Em continuidade, foram apresentados os anexos, com as principais metas e ações que o Município de Cáceres irá desenvolver entre o período de 2018 à 2021.

Da apresentação de projeto substitutivo:

Posteriormente, em 17 de novembro de 2017, o Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, encaminhou o Ofício n. 989/2017-GP/PMC à Câmara Municipal, apresentando um projeto substitutivo ao primeiro, com o objetivo de substituir os anexos primeiramente apresentados.

O projeto substitutivo foi lido na sessão ordinária do dia 21/11/2017.

A modificação se deu, segundo informado, em razão das recentes alterações feitas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, relacionado ao Código de destinação das fontes dos recursos, referente à remuneração dos depósitos bancários.

Esse substitutivo é composto de 266 (duzentos e sessenta e seis) páginas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O presente projeto de lei e o respectivo substitutivo, foram devidamente encaminhados a todos os vereadores, bem como aos membros da Comissão Mista, formada por membros da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, bem como da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento.

O artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, prevê que a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

É aprovado por lei quadrienal, sujeita à prazos e ritos diferenciados de tramitação.

Isso porque tem vigência do segundo ano de um mandato executivo até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Também prevê a atuação do Governo, durante o período mencionado, em programas de duração continuada já instituídos ou a instituir à médio prazo.

Nesse comenos, com a adoção deste plano, tornou-se obrigatório o Governo planejar todas as suas ações e também seu orçamento de modo a não ferir as diretrizes nele contidas, somente devendo efetuar investimentos em programas estratégicos previstos na redação do PPA, para o período vigente.

A Lei Orgânica do Município de Cáceres, dispõe em seu artigo 132, que, a lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O § 2º, desse mesmo artigo, prevê ainda que o Plano Plurianual, deverá explicitar os programas de governo, evidenciar os objetivos e metas a serem atingidos, bem como mensurar o valor de seus custos.

Os programas apresentados no projeto de lei em análise são os seguintes: “Programa 1001 – Poder Legislativo”; “Programa 1002 – Expectativa de vida da população; Programa 1003 – Serviços Públicos para a Sociedade”; “Programa 1004 – Educação Municipal”; “Programa 1005 – Mobilidade Urbana e Rural”; “Programa 1006 – Desenvolvimento Econômico”; “Programa 1007 – Gestão de Excelência”; “Programa 1008 – Equilíbrio Fiscal”; “Programa 1009 – Assistência Social”; “Programa 1010 – Operação Especial”; “Programa 1011 – Serviço de Saneamento Águas do Pantanal”; “Programa 1012 – Previdência Social”.

Na proposta do PPA, em cada um dos anexos, foram inseridos os objetivos de cada um dos programas, bem como o órgão e unidade orçamentária responsável, função e subfunção, e, por fim, a denominação do projeto, atividade ou operação especial.

Das deliberações da Comissão Mista

Por deliberação da Comissão Mista, foi fixado e deliberado que o Relatório Final seria apresentado por este Relator em 18/12/2017 e as emendas seriam aceitas até a data de 14/12/2017.

Assim, na data de 14/12/2107, deu-se o prazo final para que todos os vereadores apresentassem suas emendas ao PPA.

Também neste período, por iniciativa deste Relator, fora realizada audiência pública nesta Câmara Municipal, tudo para cumprir o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a participação de servidores e Secretários Municipais, acadêmicos da Unemat, professores, e demais cidadãos, que tomaram conhecimento do


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

presente projeto de lei, sendo o mesmo apresentado a contento a todos os municipes, que se fizeram presente na referida audiência pública.

Vencido o prazo supracitado, foram apresentadas 03 (três) emendas ao PPA, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Alvasir Ferreira de Alencar, Elias Pereira e Domingos Oliveira dos Santos e Valter Zacarkim.

Das emendas:

Após exaustiva análise das emendas apresentadas pelos parlamentares acima mencionados, foram analisados os aspectos legais e jurídicos das mesmas, conforme determina o § 2º, do artigo 137, da Lei Orgânica Municipal, que prevê que as emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo plenário da Câmara Municipal.

Somente a emenda apresentada pelo Excelentíssimo Vereador Valter Zacarkim, foi reprovada pela Comissão Mista, vez que ela não cumpriu com os requisitos do artigo 137, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

Art. 137. (omissis)

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

(...)

II - indiquem recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídos os que incidem sobre:

- a) - dotação para pessoal e seus encargos;*
- b) - serviços de dívida ou;*

No caso concreto, foram realizados esforços por esta Comissão Mista, junto ao Poder Executivo Municipal, para concretizar o aumento sugerido pelo Excelentíssimo Vereador Valter Zacarkim, que na visão deste Relator, é devidamente justo, porém, infelizmente não logramos êxito na empreitada, ante o comprometimento dos já, parcos recursos orçamentários, destinados a cada um dos programas do governo municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ressaltamos, porém, que, em relação à Secretaria de Agricultura houve um aumento considerável das verbas orçamentárias para essa pasta, em relação ao PPA anterior, embora saibamos das necessidades que o Município de Cáceres necessita destinar nesta área.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 27 de 30 de agosto de 2017, juntamente com as emendas apresentadas pelos vereadores Alvasir Ferreira de Alencar, Elias Pereira e Domingos Oliveira dos Santos e pela reprovação da emenda apresentada pelo vereador Valter Zacarkim.

III - DECISÃO DA COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 27 de 30 de agosto de 2017, juntamente com as emendas apresentadas pelos vereadores Alvasir Ferreira de Alencar, Elias Pereira e Domingos Oliveira dos Santos e pela reprovação da emenda apresentada pelo vereador Valter Zacarkim.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2017.

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

PRESIDENTE

Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

RELATOR

Cézares Pastorello Marques de Paiva – PSDB

MEMBRO

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO MISTA

Projeto de Lei n. 1.462/2017 - PPA

RELATOR: Vereador Cláudio Henrique Donatoni – PSDB

DESPACHO: Ante o parecer da Comissão Mista, Designo o **dia 29 de novembro de 2017 (quarta-feira), das 8 às 12h**, para a realização da Audiência Pública, convocada pelo despacho de 06 de novembro de 2017, para discussão do Plano Plurianual – PPA, PL n. 27, de 30 de agosto de 2017.

A audiência será realizada na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Cáceres/MT, localizada na Rua Costa Marques, s/nº, próximo a Praça da Feira.

Proceda-se a comunicação de praxe, convidando e dando ampla divulgação à população e instituições interessadas.

Publique-se. Cáceres/MT, 22 de novembro de 2017.

Relator Ver. CLÁUDIO HENRIQUE DONATONI - PSDB

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 365/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 12, de 13 de abril de 2017.

Interessado (a): Executivo Municipal.

Assinado por: Francis Maris Cruz.

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei nº 12, de 13 de abril de 2017, que dispõe sobre as diretrizes metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentaria Anual de 2018 e dá outras providências.

Este é o Relatório.

DO VOTO DO RELATOR

Baseando nos fundamentos citado, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 12, de 13 de abril de 2017, que dispõe sobre as diretrizes metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentaria Anual de 2018.

Com fundamento artigo 39 é competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento competir opinar sobre: projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

Diante disto é competência desta Comissão analisar o presente Diretrizes Orcamentárias, e não se percebe qualquer ilegalidade no

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

presente Projeto de Lei já que está presente as diretrizes orçamentaria estão em conformidade com o PPA.

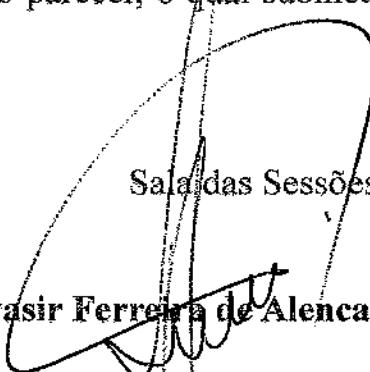
Considerando as informações apresentadas o Relator recomenda o prosseguimento e aprovação das Diretrizes Orçamentárias, projeto de Lei 12 de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 12, de 13 de abril de 2017.

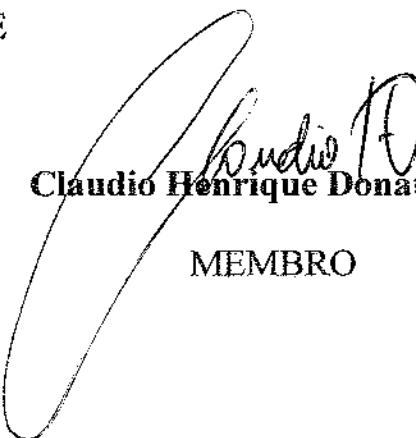
É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Saladas Sessões, 18 de dezembro de 2017.


Alvasir Ferreira de Alencar
PRESIDENTE


Elias Pereira da Silva

RELATOR


Claudio Henrique Donatoni

MEMBRO

CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
PORTARIA N° 171/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E REGIMENTAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. Com fundamento no artigo 137, da Lei Orgânica do Município de Cáceres c/c artigo 257, e artigo 24, inciso III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, **NOMEIA** os seguintes vereadores para fazerem parte da Comissão Mista, que irá analisar os Projetos de Leis relativos ao Plano Pluriannual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo eles:

VEREADOR	PARTIDO	FUNÇÃO
José Eduardo Ransay Torres	PSC	Presidente
Claudio Henrique Donatoni	PSDB	Relator
Elias Pereira da Silva	PT do B	Membro
Rubens Macado	PTB	Membro
Cázare Pastorelio Marques de Palva	PSDB	Membro

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registrada e Publicada. Cumpra-se.

Cáceres-MT, 24 de outubro de 2017.

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente

AFIXADA EM 24/10/2017

CAMARA MUNICIPAL DE CANARANA

CÂMARA
RESOLUÇÃO N°211/2017

RESOLUÇÃO N°211/2017

De 24 de outubro de 2017.

REGULAMENTA A INCINERAÇÃO DE DOCUMENTOS NO ARQUIVO GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA - MT.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canarana - MT, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 197, § 1º, "e", do seu Regimento Interno, saber que a Câmara Municipal de Canarana aprovou e ela promulga o seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. A presente Resolução, amparada na Lei Municipal 1.305 de 22 de Agosto de 2017, vem apresentar os documentos no arquivo geral da Câmara Municipal de Canarana, Mato Grosso, que serão incinerados.

Art. 2º. Nos anexos dessa lei, constarão respectivamente: O relatório final da Comissão de Análise, a qual clará os documentos a serem incinerados, a Portaria designando a Comissão de Análise e a Lei 1.305/17 que dispõe sobre a autorização de incineração.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Canarana - MT, em 29 de setembro de 2017.

Ederson Porsch

Presidente

Claudir Sonemann Feijó

Vice-Presidente

Rafael Govari

1º Secretário

Emmanuel Luis Maggi

2º Secretário

ANEXO I RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE ANÁLISE:

A Comissão de Análise, no uso de suas atribuições legais, e em respeito às normas estabelecidas pela Lei Municipal 1.305 de 22 de Agosto de 2017, faz saber para conhecimento de todos os interessados, que após o levantamento, avaliação e seleção, serão incinerados os documentos do arquivo geral da Câmara Municipal de Canarana - MT, considerados intermediários, tais como, correspondências recebidas e expedidas, documentos contábeis, projetos de leis, bem como outros papéis e documentos que sejam inúteis, por falta de espaço físico para a sua guarda e conservação dentro das repartições internas dessa Câmara Municipal.

Insta salientar que os documentos referentes à folha de pagamento e previdência social foram separados para arquivo, sendo considerados "documentos correntes", artigo 5º, § 1º, da Lei 1.305/17 sendo assim os mesmos serão mantidos.

Segue relação dos documentos que serão que serão incinerados:

Projetos de lei complementar – 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006; 2007; 2008; 2009; 2010; 2011. Projetos de lei – 1983; 1984; 1985; 1986; 1987; 1988; 1989; 1990; 1991; 1992; 1993; 020/1994; 1995; 1986; 02/03/04/05/027/028/1999; 1998; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006; 2007; N° 001 a 044/2008; 2009; 2010; 2011; 2013. Indicações – 1997; 1998; 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2006; 2007; 2008; 2009; 2010; 2011. Projetos de resolução – 1983; 1984; 1985; 1986; 1987; 1988; 1989; 1990; 1991; 1992; 1993; 1994; 1995; 1996; 1997; 1998; 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006; 2007; 2008; 2009; 2010; 2011. Projetos de Emenda da Lei Orgânica – 2006; 2008; 2011. Correspondências recebidas – 1983; 1984; 1985; 1987; 1988; 1989; 1990; 1991; 1992; 1993; 1994; 1995; 1996; 1997; 1998; 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006; 2007; 2008; 2009; 2010; 2011. Correspondências expedidas – 1983; 1984; 1985; 1986; 1987; 1988; 1989; 1990; 1991; 1992; 1993; 1994; 1995; 1996; 1997; 1998; 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006; 2007; 2008; 2009; 2010; 2011. Correspondências expedidas Prefeitura – 1987; 1989; 1990. Correspondências recebidas Prefeitura – 1988. Cópias Atas das Sessões Ordináries – 2000; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006; 2007; 2008; 2009; 2010. Roteiro de Sessão Ordinária- 2007; 2008; 2011. Roteiro de Sessão Extraordinária – 2007; 2008. Pautas Ordens do dia – 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006; 2007; 2008; 2010; 2011. Requerimentos – 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2007; 2008; 2009; 2010; 2011. Cópias de Lei 678/2004; 527/2002; 697/2005; 473/2001; 595/2003; 772/2006; 591/2003; 729/2005; 325/2007; 345/1987. Cópias de Lei Complementar 040/2003; 041/2003; 028/2002; 038/2003. Audiência Pública Direitos Humanos 03/05/2004. Relação aprovados concurso público da prefeitura- 2002. Cópia de Edital concurso da Prefeitura - 001/2005. Edital de leilão – 001/2014. Plano de carreiras da Educação – 2009. Contrato Água – 011/2000. Reavaliação atuarial – 2005. Relatório câmara – 2000; 2001; 2003; 2004; 2005; 2006. Portarias Executivo – 2004. Moções – 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006; 2007; 2008; 2009; 2010; 2011. Projeto Decreto Legislativo – 1984; 1985; 1986; 1987; 1988; 1989; 1990; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2007; 2008; 2010. Ofícios Câmara – 1998; 2003. Ofícios Prefeitura – 1989. Relatório Bens da Prefeitura – 2001. Orçamento Prefeitura – 1999. Cópia Código Tributário – 2001. Acôrdão – 1088/1998 TCE MT. Repasses do SUS – 2001; 2002. Notas de empenho – 1995; 1997; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006; 2008. Licitação para construção da segunda parte do prédio da Câmara – 001/2004; 002/2004; 003/2004. Pagamento construção prédio da Câmara – 2005. Extrato bancário – 1998; 1999; 2003. Boletim diário tesouraria Câmara – 1990; 1998; 1999; 2001; 2002. Boletim financeiro – 2003. Notas de liquidação da Câmara – 2003. Boletim diário Prefeitura – 1997. Diárias vereadores – 1998; 2005;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PORTRARIA N° 171/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E REGIMENTAIS,

R E S O L V E:

Art. 1º. Com fundamento no artigo 137, da Lei Orgânica do Município de Cáceres c/c artigo 257, e artigo 24, inciso III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, **NOMEIA** os seguintes vereadores para fazerem parte da Comissão Mista, que irá analisar os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo eles:

VEREADOR	PARTIDO	FUNÇÃO
José Eduardo Ransay Torres	PSC	Presidente
Cláudio Henrique Donatoni	PSDB	Relator
Elias Pereira da Silva	PT do B	Membro
Rubens Macedo	PTB	Membro
Cézare Pastorello Marques de Paiva	PSDB	Membro

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registrada e Publicada, Cumpra-se.

Cáceres-MT, 24 de outubro de 2017.

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente